



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focev39@tjce.jus.br

fls. 124

Decisão à pág. 102 deferindo o pedido de inversão do ônus da prova e determinando a intimação da promovida para apresentar prova da comunicação da necessidade de vacinação, tendo a promovida se manifestado às págs. 109/112 sustentando que mantém todas as orientações necessárias em seu site.

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Mostra-se desnecessária a realização de instrução, com produção de prova pericial ou oral, tendo em vista que a controvérsia quanto à comunicação ou não da necessidade de vacinação aos autores demanda unicamente prova documental. Nesta ordem de ideias, aplicável ao caso o disposto no CPC: “*Art. 355. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença: I – não houver necessidade de produção de outras provas*”.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém destacar que a relação firmada entre as partes possui nítida natureza de consumo, decorrente de compra de passagem aérea, atraindo, por conseguinte, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

Isto posto, o cerne da controvérsia, em síntese, consiste em investigar se houve ou não a comunicação aos autores quanto à necessidade de apresentação de certificado de vacinação contra a febre amarela para viagens com destino à Colômbia, haja vista que a compra da passagem e o impedimento do embarque dos requerentes restaram incontrovertíveis nos autos, limitando-se a promovida a sustentar que se trata de hipótese de culpa exclusiva do consumidor.

Frise-se que o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, sendo desnecessário adentrar no mérito quanto à existência ou não de culpa da promovida. Veja-se: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

No caso concreto, a parte autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos alegados, tendo em vista a ata notarial de págs. 27/31, que demonstra que durante o procedimento de compra de passagens somente é exibida a seguinte informação:

“10.2 Embarque de brasileiros, maiores de 18 anos, para voos internacionais: (i) para Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai, Bolívia e Peru - RG expedido pela Secretaria de Segurança Pública dos estados ou do DF, válido, original e em bom estado de conservação, ou o passaporte original e válido; (ii) para Venezuela – passaporte original e válido e certificado de vacina contra febre amarela (modelo internacional); (iii) para Estados Unidos – passaporte original, válido e com visto consular; (iv) para França, Inglaterra, Itália, Alemanha e Espanha - passaporte original e válido”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: foqv39@tjce.jus.br

fls. 125

Como se observa, durante o procedimento de compra das passagens no site da promovida, somente é exibida a informação quanto à necessidade de apresentação do certificado de vacina contra febre amarela caso o destino seja a Venezuela, não informando qualquer restrição quanto a voos para a Colômbia.

A alegação da promovida no sentido de que disponibiliza todas as informações em seu site não merece acolhida, pois não se mostra razoável exigir que o consumidor, a cada compra realizada, vasculhe todo o site da empresa atrás das informações necessárias, sendo obrigação do fornecedor do serviço disponibilizá-las de forma clara e acessível, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Assim, restou suficientemente provada a falha na prestação do serviço, fazendo surgir o dever de reparar os danos causados, independente da existência de dolo ou culpa da companhia aérea, por se tratar de responsabilidade objetiva. Resta investigar a extensão dos prejuízos suportados pela autora.

Sobre os danos materiais, na lição de Flávio Tartuce, (in *Manual de Direito Civil, Volume Único*. 6ª edição. São Paulo: Método, 2016, p. 522), “os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra”.

Alegam os autores que suportaram os seguintes prejuízos: a) R\$ 6.373,26 pela compra de uma nova passagem para Fort Lauderdale; b) R\$ 2.476,92 referentes à passagem perdida entre Bogotá – Miami, dos quais somente foram resarcidos R\$ 958,82, restando um prejuízo de R\$ 1.518,10; c) R\$ 3.343,28 referentes à passagem perdida Fortaleza – Bogotá, dos quais foram resarcidos R\$ 1.357,75, restando um prejuízo de R\$ 1.985,53; d) diferença de seguro viagem no valor de R\$ 37,06; e) deslocamento com táxi no valor de R\$ 50,00; f) ligações telefônicas no valor de R\$ 200,00; f) custas cartorárias referente a ata notarial no valor de R\$ 291,69.

A compra da segunda passagem restou demonstrada, conforme comprovante de transferência eletrônica à pág. 33, no valor de R\$ 6.373,26 (seis mil, trezentos e setenta e três centavos e vinte e seis centavos), sendo certo que tal compra se deu exclusivamente em razão da falha na prestação do serviço. Logo, devida a restituição aos autores da diferença entre o valor da segunda passagem e as passagens originais, que totalizavam R\$ 5.820,20 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos), conforme extratos de cartão de créditos às págs. 34/35 e 37, resultando num saldo de R\$ 553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos).

Além disso, é devida a restituição dos valores referentes às passagens cujo embarque foi impedido, haja vista que o serviço deixou de ser prestado pela falha no dever de informação da promovida, sendo que os próprios requerentes afirmam já terem recebido a restituição do total de R\$ 2.316,57 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), restando um saldo de R\$ 3.503,63 (três mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos).

Quanto aos alegados prejuízos com diferença de seguro de viagem, táxi e ligações telefônicas, improcede, haja vista a ausência de prova do efetivo dano, sendo devida, portanto, a restituição do montante de R\$ 4.056,69 (quatro mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Sobre os danos morais, “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o dano moral presumido em certas situações, como em caso de cadastro indevido no registro de inadimplentes, responsabilidade bancária, atraso de voos, diploma sem reconhecimento, entre outros, nos quais não se encaixa a hipótese levantada*” (AgRg no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD VII)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: foqv39@tjce.jus.br

fls. 126

AREsp 728.154/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/09/2016).

No caso em tela, em que pese não se trate da atraso propriamente dito, o raciocínio é similar, haja vista que o impedimento do embarque dos requerentes se deu em razão da falta de informação no site da companhia, situação que ultrapassou o mero aborrecimento, haja vista a frustração de todo o planejamento que naturalmente envolve viagens internacionais, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada requerente.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente o feito para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.056,69 (quatro mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros de 1% a desde a citação e correção pelo IGPM, a partir do efetivo prejuízo, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos requerentes, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção pelo IGPM a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Fortaleza/CE, 25 de janeiro de 2019.

Zanilton Batista de Medeiros

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.